

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2017/2018

Entre as partes, de um lado, representando a categoria econômica, **SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva**, inscrito no CNPJ/MF nº 59.940.957/0001-60, e de outro lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, inscrita no CNPJ n. 71.742.126/0001-80, doravante denominada **FENATEST**, e o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, inscrito no CNPJ n. 70.499.587/0001-00, doravante denominada **SINTEST-MT**, firmam entre si, com base no artigo 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

01 DATA-BASE

Fica mantida a data-base de 1º de maio de cada ano.

02 BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados das Empresas de Arquitetura e de Engenharia Consultiva do Estado do Mato Grosso.

03 VIGÊNCIA

As cláusulas e condições desta Convenção Coletiva vigorarão a partir de 01 de maio de 2017 até 30 de abril de 2018.

04 RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas na presente Convenção e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

Parágrafo único: Independente de alterações supervenientes fica garantida uma reunião semestral entre as partes, restritas, porém, à avaliação do cumprimento da presente Convenção Coletiva.

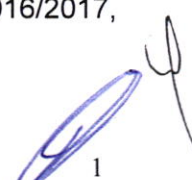
05 JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

06 REAJUSTE SALARIAL

Os salários de maio de 2016, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral dos índices de reajuste salarial constante da norma coletiva de 2016/2017, serão corrigidos da seguinte forma:



1

- a) Na data base de 1º de maio de 2.017, em 2,0% (dois inteiros por cento), aplicado sobre o salário já reajustado conforme caput;
- b) Na data de 1º de janeiro de 2018, acréscimo de mais 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o salário já reajustado conforme caput, somado ao resultante do item a anterior.

Parágrafo 2º - Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de maio/16 a abril/17, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e inclusive aumentos reais concedidos pela Empresa em caráter irrevogável e irreversível.

Parágrafo 3º - Para os empregados admitidos após a data-base e para as empresas constituídas após esta mesma data, o reajuste, de que trata o "Caput" desta cláusula, poderá ser aplicado com o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos) dos percentuais previsto no "caput" por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados, observado o disposto no artigo 461 da CLT, respeitada a isonomia salarial de cada empresa, conforme tabela:

MÊS DE ADMISSÃO	ATUALIZAÇÃO (%)	ATUALIZAÇÃO (%)
	Reajuste em 1º/05/2017	Reajuste em 1º/01/2018 sobre salários de admissão, devendo somar ao reajuste de 01/05/2017
Maió/16	2,00	0,50
Junho/16	1,84	0,46
Julho/16	1,67	0,42
Agosto/16	1,50	0,38
Setembro/16	1,33	0,34
Outubro/16	1,17	0,29
Novembro/16	1,00	0,25
Dezembro/16	0,84	0,21
Janeiro/17	0,67	0,17
Fevereiro/17	0,50	0,13
Março/17	0,33	0,08
Abril/17	0,17	0,04

Parágrafo 4º - As antecipações gerais concedidas entre 01/05/16 a 30/04/17 poderão ser compensadas, assim como eventuais antecipações concedidas a partir de 01/05/17 por conta da presente Convenção.

Parágrafo 5º - Todas as diferenças salariais resultantes da aplicação da 1ª e 2ª parcela do índice de reajuste acima para os trabalhadores em atividade serão pagas sem qualquer acréscimo, de uma única vez, até a folha de pagamento do mês de março de 2.018.

Parágrafo 6º - Os trabalhadores demitidos a partir de 1º de maio de 2.017 receberão as diferenças salariais e das verbas rescisórias, sem qualquer acréscimo, de uma única vez, até no máximo 31 de março de 2.018.